

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional Nº 24/1984/A de 27 de Agosto

Produção, certificação e comercialização de batata-semente

Região Autónoma dos Açores goza de imunidade relativamente a certas pragas e doenças graves da cultura da batata, designadamente *Leptinotarsea decemlineata* (Say) *Globodera rostochiensis* (Wollf), *Globodera pallida* (Stone) e *Synchytrium endobioticum* Schilb) Pere.

Tal facto, aliado à boa adaptação ecológica da cultura, ,permite produções unitárias elevadas, com a correspondente rendibilidade.

A experimentação levada a efeito nos últimos anos veio demonstrar a boa qualidade do material obtido, quer como material de propagação, quer pelo reduzido nível de doenças que apresenta.

O presente diploma define as normas relativas à produção de batata-semente na Região Autónoma., dos Açores, assegurando a defesa da respectiva qualidade e criando as regras da sua certificação. com vista à garantia de genuinidade. pureza e vigor, e estabelece

condições para a sua comercialização, de modo a fomentar a cultura e a apoiar o acesso do produto ao mercado.

Além disso, é estabelecido um regime técnico-económico compatível com as exigências gerais reguladoras da actividade, por Forma que a certificação da batata-semente produzida na Região seja aceite e reconhecida nos mercados interno e externo.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do N.º 1 do artigo 229.º da Constituição. o seguinte:

CAPITULO I

Da produção

Artigo 1.º

(Definição)

Consideram-se batata-semente:

- a) Os tubérculos destinados a ser utilizados para fins de reprodução, produzidos e certificados de acordo com o disposto no presente diploma;
- b) A batata-semente importada e acompanhada de certificação de genuinidade, pureza e vigor. emitida pelos serviços de controle e certificação dos países de origem a que seja. reconhecido o esquema da produção, controle e certificação do produto.

Artigo 2.º

(Categorias e classes de batata-semente)

1 - Consideram-se categorias de batata-semente:

- a) A batata-semente - base:
- b) A batata-semente certificada.

2 - Os requisitos a que devem obedecer os certificados e a classe de batata-semente serão definidos na regulamentação do presente diploma. de acordo com as normas nacionais e internacionais sobre a matéria.

Artigo 3.º

(Delimitação das zonas de produção)

As zonas de produção situar-se-ão a partir de cotas iguais ou superiores a 300 m.

Artigo 4.º

(Noção de produtor)

Entende-se por produtor o indivíduo, a pessoa colectiva, do sector público, privado ou cooperativo.. ou outra forma de associação agrícola, que se dedique cumulativamente à produção. armazenamento e escoamento de batata-semente nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

(Inscrição e homologação do projecto)

1 - A produção de batata-semente carece de inscrição prévia e homologação do respectivo projecto.

2 - O projecto, do qual devesse constar obrigatoriamente um estudo de viabilidade técnico - económica. é homologado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3 - Para além do estudo de viabilidade referido no número anterior, deverá o produtor. obrigatoriamente, apresentar no projecto os seguintes elementos:

- a) Esquema de selecção e produção proposto;
- b) Origem da batata-semente a multiplicar;
- c) Esquema de distribuição da batata-semente pelos agricultores colaboradores interessados no projecto;
- d) Indicação da capacidade de armazenamento e de escoamento da produção.

4 - O produtor inscrito nos termos do N.º 1 poderá celebrar contratos com agricultores não inscritos, designadamente com vista ao armazenamento e ou ao escoamento do produto, desde que em conformidade com o projecto apresentado ou com a sua alteração posterior igualmente homologada.

Artigo 6.º

(Variedades admitidas à certificação)

As variedades a multiplicar serão escolhidas de entre as constantes da lista nacional de variedades com autorização de importação de semente.

Artigo 7.º

Não cumprimento

O produtor que não cumpra as disposições constantes do presente capítulo será eliminado da lista de produtores.

CAPITULO II

Da certificação

Artigo 8.º

(Controle e certificação)

O controle e a certificação da batata-semente produzida na Região serão efectuados pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através do Laboratório de Sanidade Vegetal.

Artigo 9.º

(Certificados)

1 - Os certificados de genuinidade, pureza e vigor deverão ser numerados e conter, no mínimo:

- a) Designação do serviço de controle e certificação;
- b) Região de origem;
- e) Nome da variedade;
- c) Classe a que pertencem.

2 - Os certificados deverão ser acompanhados do de origem e sanidade, nos termos da legislação em vigor CAPÍTULO III

Da comercialização

Artigo 10.º

(Requisitos)

Não é permitida a comercialização de batata-semente que não seja oficialmente certificada nos termos do presente diploma.

Artigo 11.º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto no artigo anterior é cometida aos Serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

(Infracções)

1 - A infracção ao disposto no artigo 10.º constitui contra-ordenação punível com coima de 1000\$ a 50000\$.

2 - Se a infracção for praticada por produtor inscrito, à aplicação da coima acresce a eliminação da lista de produtores de batata-semente.

3 - A aplicação das coimas é da competência do director regional do Comércio e Abastecimentos.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Artigo 12.º

(Comissão técnica)

1 - Junto da Direcção Regional da Agricultura funcionará uma comissão técnica, a qual competirá analisar a situação da produção e do mercado e propor medidas que visem o bom funcionamento da produção, certificação e comercialização.

2 - A comissão tem a seguinte composição:

- a) O director regional da Agricultura, que presidirá;
- b) 1 representante da Secretaria - Regional do Comércio e Indústria;
- c) 1 representante do IACAPS;
- d) 1 representante do Laboratório de Sanidade Vegetal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- e) 1 representante dos produtores;
- f) 1 representante das associações agrícolas.

Artigo 13.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1984

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Agosto de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.